DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Maio de 2007

que concede uma derrogação solicitada pela França nos termos da Decisão 2006/804/CE da Comissão sobre a harmonização do espectro de radiofrequências para os dispositivos de identificação por radiofrequências (RFID) que funcionam na banda de frequências ultra-elevadas (UHF)

[notificada com o número C(2007) 2084]

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(2007/346/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão n.º 676/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar para a política do espectro de radiofrequências na Comunidade Europeia (Decisão «Espectro de Radiofrequências») [1], nomeadamente o n.º 5 do artigo 4.º,

Tendo em conta a Decisão 2006/804/CE da Comissão, de 23 de Novembro de 2006, sobre a harmonização do espectro de radiofrequências para os dispositivos de identificação por radiofrequências (RFID — *radio frequency identification*) que funcionam na banda de frequências ultra-elevadas (UHF — *ultra high frequency*) [2], nomeadamente o artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 2006/804/CE afectará a banda de frequências 865,6-867,6 MHz, pelo que a França apresentou um pedido de derrogação transitória a esta decisão, já que essa banda é actualmente utilizada exclusiva e directamente por equipamento destinado à segurança pública e à defesa que não tolera níveis elevados de emissão dentro de uma determinada área geográfica.

(2) Consequentemente, a França pediu que lhe fosse concedida a possibilidade de fixar, para determinadas zonas, níveis de emissão nessa banda inferiores aos definidos pela Decisão 2006/804/CE.

(3) A França fundamentou tecnicamente o seu pedido, baseando-se, em especial, em estudos de compatibilidade da Agence Nationale des Fréquences e da CEPT, tendo ainda em conta factores de interferência prejudicial entre dispositivos RFID e equipamento militar, nomeadamente a potência de emissão, a densidade e os ciclos de funcionamento.

(4) O pedido, embora procure garantir um nível mínimo de protecção para o equipamento militar, não impõe restrições desnecessárias em termos de banda de frequências ou de cobertura geográfica. Só uma parte muito limitada do território francês será afectada; o pedido não impede abusivamente actividades em zonas urbanas; as zonas em causa são rurais, pelo que as grandes cidades não serão afectadas. A utilização de dispositivos RFID continuará a ser autorizada nas zonas designadas, embora com uma potência de emissão reduzida. Globalmente, a derrogação não afectará significativamente a implantação da tecnologia RFID em França.

(5) A limitação deve permanecer excepcional e ser autorizada por um período limitado. A França apresentará, após um período de três anos, um relatório sobre a evolução da tecnologia, a sua utilização pelas forças militares e a aplicação da limitação. O relatório dará conta de todos os factos ocorridos ou medições efectuadas durante esse período de três anos.

(6) A França indicou que passará a utilizar novo equipamento militar compatível com os níveis de emissão previstos na Decisão 2006/804/CE assim que estejam disponíveis novas tecnologias; tendo em conta o tempo necessário para o desenvolvimento tecnológico, a França indicou que poderá pedir prorrogações por três anos desta derrogação, no máximo até 2020. Contudo, esta derrogação continua a ter carácter excepcional, pelo que uma eventual prorrogação da mesma deve ser necessária e adequadamente justificada.

(7) Os membros do Comité do Espectro de Radiofrequências indicaram na reunião do Comité de 4-5 de Dezembro de 2006 que não levantam objecções a esta derrogação transitória.

(8) A limitação pedida não atrasará indevidamente a aplicação da Decisão 2006/804/CE nem criará diferenças injustificadas entre os Estados-Membros no que se refere à concorrência ou à regulamentação. O pedido é aceitável, justificando-se uma derrogação transitória para facilitar a plena aplicação da Decisão 2006/804/CE,

[1] JO L 108 de 24.4.2002, p. 1
[2] JO L 329 de 25.11.2006, p. 64

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O pedido da França, enviado por carta de 23 de Fevereiro de 2007 (SG/CDC/2007/A/1821), para uma maior limitação da potência de emissão na banda de frequências 865,6-867,6 MHz aplicável aos dispositivos de identificação por radiofrequências (RFID) que operem no território francês, em derrogação da Decisão 2006/804/CE, é aprovado nas condições estabelecidas na presente decisão.

Artigo 2.º

Na banda de frequências 865,6-867,6 MHz, a potência/intensidade de campo máxima não excederá 500 mW p.a.r. (potência aparente radiada) nas zonas definidas no anexo.

Artigo 3.º

A França apresentará, até 30 de Junho de 2010, um relatório sobre a aplicação da presente decisão.

Artigo 4.º

A presente decisão caduca em 31 de Dezembro de 2010.

Artigo 5.º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 2007.

Pela Comissão

Viviane REDING

Membro da Comissão

ANEXO

	Coordenadas geográficas	Departamento	Raio da zona em que a potência/intensidade de campo máxima é de 500 mW p.a.r.
Avon-les-Roches (campo Le Ruchard)	47° 12′ 04″ N — 000° 28′ 48″ L	37 — Indre-et-Loire	20 km
Beignon (campo de Coëtquidan)	47° 56′ 56″ N — 002° 09′ 26″ E	56 — Morbihan	15 km
Bitche	49° 03′ 09″ N — 007° 28′ 43″ L	57 — Moselle	20 km (apenas em território francês)
Caylus	44° 16′ 42″ N — 001° 44′ 57″ L	82 — Tarn-et-Garonne	20 km
La Cavalerie (campo de Larzac)	44° 00′ 40″ N — 003° 10′ 16″ L	12 — Aveyron	10 km
La Courtine	45° 42′ 40″ N — 002° 15′ 18″ L	23 — Creuse	20 km
Mailly-le-Camp	48° 39′ 55″ N — 004° 13′ 04″ L	10 — Aube	20 km
Montferrat (campo de Canjuers)	43° 38′ 47″ N — 006° 28′ 05″ L	83 — Var	10 km
Mourmelon	49° 07′ 30″ N — 004° 21′ 59″ L	51 — Marne	15 km
Sissonne	49° 34′ 08″ N — 003° 54′ 57″ L	02 — Aisne	20 km
Suippes	49° 07′ 37″ N — 004° 33′ 05″ L	51 — Marne	20 km
Valdahon Lyautey	47° 09′ 24″ N — 006° 19′ 25″ L	25 — Doubs	20 km